



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:**

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

*DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª
VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93 - CGJ*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, 440, 8º andar, Bairro Santana, CEP: 90.040-371, nesta Capital, propõe **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** contra **PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CGC sob o nº 67.405.936/0001-73, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 19.707, 1º andar, Bairro Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04795-100, a ser citada na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

A presente ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 0205/2013, instaurado nesta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor em desfavor da Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda., tendo por objeto suposta falta de peças de reposição junto às concessionárias Peugeot.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Como sabido, há três situações diversas que ensejam a reposição de peças, quais sejam, o desgaste natural das peças, sua reposição por ocasião das revisões periódicas e eventuais sinistros de veículos.

Tanto o desgaste natural como a reposição por ocasião das revisões periódicas são situações absolutamente previsíveis, sendo que somente os sinistros que ensejam demanda extraordinária e com possível percentual de imprevisão por parte das concessionárias.

No presente caso, a consumidora Ludmila lanzer Jardim Lucas, proprietária de um veículo Peugeot 308, dirigiu-se a uma concessionária Peugeot para efetuar a substituição do estepe de seu veículo, que fora furtado.

Entretanto, duas concessionárias Peugeot informaram que o estepe se encontrava **indisponível no mercado brasileiro**.

E a solução apontada pela concessionária foi a de que a consumidora adquirisse uma roda de liga leve, de custo bem superior ao estepe, ou, então, adquirir um estepe usado em loja de peças não autorizada.

Destaca-se que o estepe é item de segurança obrigatório, e conduzir veículo sem o estepe redundará em multa pecuniária e penalização de pontos na carteira nacional de habilitação.

Com efeito, o estepe original foi disponibilizado para a consumidora após o decurso de 29 (vinte e nove dias).

E a justificativa para tanto, foi a de que o estepe de roda de ferro ainda não dispunha de certificação pelo INMETRO, motivo pelo qual foi ofertada a roda de liga leve, que seria disponibilizada imediatamente, mas por valor bem mais elevado.

Realizada audiência na Promotoria de Justiça, foi concedido prazo de vinte dias para que a empresa investigada trouxesse aos autos comprovação de que a alegada demora havia ocorrido por dificuldades relativas à nova certificação do INMETRO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Restringiu-se a protocolar nova manifestação, desacompanhada de documentos, na qual invoca a Portaria nº 362 de **12 de setembro de 2011**, a qual determinou a adequação das rodas automotivas (todas e não somente as de ferro como alega a empresa) **a partir de 1º de janeiro de 2013**.

E no mês de **agosto de 2013** a empresa alega que ainda não tinha rodas de ferro disponíveis para comercialização (somente as de liga leve, com custo mais elevado) em virtude de tal Portaria!

Efetuada pesquisa junto ao site Reclame aqui, foram localizadas **45 (quarenta e cinco reclamações), das mais variadas regiões do país**, de falta de peças para reposição.

Verifica-se das fls. 31-39 do Inquérito Civil reclamações em várias Cidades e Estados da Federação, conforme segue:

1 – **Estado do Rio Grande do Sul**: há reclamações nas Cidades de **Porto Alegre, Sananduva e São Jerônimo**;

2 - **Estado de São Paulo**: há reclamações nas Cidades de **São Paulo, Araçatuba, Cruzeiro, Valinhos, Mogi Mirim, São José dos Campos, Baurú, Cotia, Praia Grande, Jundiaí, Ribeirão Preto e Itatiba**;

3 – **Estado da Bahia**: há reclamações nas Cidades de **Salvador, Ibirapuã e Ilhéus**;

4 – **Estado do Rio Grande do Norte**: Há reclamação na Cidade de **Natal**;

5 – **Estado do Pará**: Há reclamação na Cidade de **Belém**;

6 – **Estado de Minas Gerais**: Há reclamação na Cidade de **Belo Horizonte**;

7 – **Estado do Rio de Janeiro**: Há reclamação na Cidade do **Rio de Janeiro**;

8 – **Estado de Pernambuco**: Há reclamação na Cidade de **Recife**;

9 – **Estado do Paraná**: há reclamação na Cidade de **Curitiba**;

10 – **Estado da Paraíba**: Há reclamação na Cidade de **João Pessoa**;

11 – **Distrito Federal**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ressalte-se que no IC.00832.00158/2014, instaurado contra a Nissan do Brasil Automóveis Ltda., foi realizada audiência na Promotoria de Justiça com o Presidente do SINDIREPA/RS – Sindicato da indústria de reparação de veículos e acessórios no RS, Ênio Guido Raupp (fl. 64 do expediente anexo), ocasião em que o mesmo declarou que atua no ramo de autopeças há 67 anos e integra o sindicato há 40 anos, e tem conhecimento que o maior problema de reposição de peças acontece em relação aos modelos importados.

Acrescentou, ainda, que apenas 30% dos consertos de veículos são efetuados pelas revendas autorizadas. Ainda, referiu que ***“as revendas costumam ter em estoque peças com maior rotatividade. As peças de menor rotatividade, normalmente dos carros mais caros, não ficam em estoque por razões econômicas.”*** (grifos acrescidos).

Por fim, o Presidente do SINDIREPA/RS esclareceu que ***“não existe uniformidade em relação ao prazo necessário para a reposição de peças importadas que não existem em estoque. Isto varia de montadora para montadora e de tipo de carro”***, sendo que ***“dependendo da marca do carro adquirido é preciso ter paciência.”*** (grifo nosso).

Acrescente-se que a Peugeot Citroen do Brasil Ltda. asseverou, em sua defesa administrativa, que “possui um moderno Centro Logístico de Peças e Acessórios”, que fica localizado na Cidade de Barueri/SP, bem como que este Centro Logístico “é responsável pelo abastecimento da Rede de Concessionárias de todo o território brasileiro, além de realizar exportação/importações de peças para a matriz França e filial Argentina.”

Prosseguiu esclarecendo que “o concessionário pode efetivar dois tipos de pedidos de estoque, sendo estes os regulares, que são faturados em até 72 (setenta e duas) horas e os urgentes, que são faturados em 24 (vinte e quatro) horas.

Injustificada, portanto, a demora de reposição de peças nas concessionárias de várias unidades da Federação, conforme supradescrito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ressalte-se, por derradeiro, que viabilizada a assinatura de termo de ajustamento de conduta, a empresa ré manifestou-se afirmando que não há “conduta dissonante de comando legal”.

2. DO DIREITO:

Como norma diretriz, o CDC estabelece no seu artigo 4º que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.

*“Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo **o atendimento às necessidades dos consumidores**, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (...) (grifo nosso)”.

Por sua vez, ao dispor sobre a oferta de peças de reposição, a legislação consumerista dispõe, em seu artigo 32, que:

“Art. 32 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.”

Dessume-se do texto legal que não há previsão disponibilizando prazo para os fabricantes e importadores fornecerem as peças de reposição.

No parágrafo único do mencionado dispositivo há a previsão de **manutenção de estoque após o término da produção ou importação**, conforme segue:

“Parágrafo Único - Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.”

A jurisprudência, contudo, tem aplicado, mesmo para as situações em que ainda esteja vigendo a produção e importação de peças, o critério legal de “período razoável de tempo” para a reposição de peças. Contudo, tal conceito jurídico, indeterminado, carece de maior eficiência em decorrência de sua extrema subjetividade. Colaciona-se:

*“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. REPARO DE VEÍCULO IMPORTADO. VIDRO. DEMORA DEMASIADA NO FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASTREINTE. **Público e notório que as montadoras de automóveis optaram pela construção de veículos a serem vendidos no mundo inteiro, mas com fabricação limitada a poucos países, visando à obtenção de escala redução de custos, com o conseqüente aumento dos lucros. Nesse caso, não podem deixar de manter, nos países onde os veículos como o adquirido pelo autor - Fiesta, um dos carros mundiais da Ford, - são vendidos, um estoque mínimo de peças de reposição ou, em caso negativo, possuir logística de modo a obtê-las em curto espaço de tempo. Irrelevante que o vidro do carro do autor tenha quebrado e não seria substituído em garantia, pois o art. 32 do CDC***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

*não distingue o motivo da reposição da peça avariada, nem exige para sua incidência que seja trocada pelo fabricante ou seu preposto. Do mesmo modo, ao adquirir um veículo importado, o consumidor não assume o risco de esperar por um tempo maior pelas peças de reposição, ante a dicção expressa do citado art. 32. Caso em que o vidro do carro do autor, que restou quebrado, tardou **quase cinco meses** para ser entregue a fim de o mesmo fosse substituído, **prazo muito além do razoável**. Danos materiais sofridos pelo autor que ficou nesse período sem poder utilizar o veículo, necessitando utilizar taxi para seu deslocamento de casa ao trabalho. Valores postulados que não se mostram excessivos - pouco mais de trezentos reais ao mês. Dano moral também caracterizado, não se limitando o episódio a um simples aborrecimento, considerando o longo tempo durante o qual o autor ficou sem poder usar o veículo, **evidenciando tratamento desrespeitoso do fabricante para com o consumidor**. Valor da indenização - R\$ 3.000,00 - que não se mostra excessivo, não merecendo redução. Astreinte que não se mostra devida, na medida em que a ré não foi intimada pessoalmente da decisão que concedeu a antecipação da tutela. Incidência da súmula nº 410 do STJ. Sentença parcialmente confirmada pelos próprios fundamentos. **RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.**" (grifo nosso).*

(Recurso Cível Nº 71004086708, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 09/07/2013).

Verifica-se, ainda, de análise sistemática do Código de Defesa do Consumidor, que possibilitar que o fornecedor disponibilize o produto (peça a ser reposta) ao seu exclusivo critério configura-se conduta abusiva. Assim dispõe a legislação consumerista:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.”

No caso em apreço, verifica-se que a reposição de peças ocorre conforme critério exclusivo do fornecedor, que tem por costume informar que a peça não se encontra em estoque e que a reposição somente ocorrerá quando houver estoque novamente, sendo que não há nenhuma delimitação de prazo para que a reposição efetivamente aconteça.

Desta forma, verifica-se enorme subjetividade na exigência de prazo máximo de reposição de peças para consertos de veículos automotores, cujo entendimento jurisprudencial, conforme referido alhures, aplica extensivamente o conceito indeterminável de “período razoável” previsto para a manutenção das peças após a cessação da produção ou importação.

Ocorre que tal razoabilidade não vem sendo atendida pelas concessionárias, justamente por ser um conceito vago, bem como pela discricionariedade dos magistrados na aplicação prática do conceito de “período razoável”

Verifica-se, portanto, que desatendida a boa-fé objetiva, que estabelece um dever de conduta entre fornecedores e consumidores no sentido de agirem com lealdade e confiança na busca do fim comum, que é o adimplemento do contrato, protegendo, assim, as expectativas de ambas as partes. Em outras palavras, os consumidores esperavam que não fossem frustradas suas legítimas confianças depositadas no fornecedor quando da celebração do contrato. O que, como se pode inferir, inorreu.

Isto porque o princípio da lealdade e cooperação, corolários da boa-fé objetiva, se aplicam também na fase pós-contratual. Conforme refere Cláudia Lima Marques, “as partes não podem adotar atitudes que frustrem os objetivos do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

parceiro contratual, diminuindo as vantagens que aquele poderia auferir ou causando-lhe danos.”

Por tais motivos, os deveres de lealdade e cooperação impõem a existência de outros deveres, tais como a obrigação de fornecer peças sobressalentes, em prazo razoável.

Portanto, ante à necessidade de fixação de critérios objetivos para a responsabilidade dos fornecedores, de maneira a evitar a conduta abusiva de fornecimento mediante seu exclusivo critério, deve-se aplicar, analogicamente, o prazo previsto no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe este artigo que o vício dos produtos de consumo comercializados deve ser sanado no prazo máximo de trinta dias, após o qual caberá ao consumidor exigir, alternativamente e a sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Transcreve-se:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;*
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*
- III - o abatimento proporcional do preço. (...).”*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ainda, no que diz respeito a vício que possa comprometer a qualidade ou características do produto ou se tratar de produto essencial, dispõe a legislação que o consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas que lhe são conferidas pelo artigo 18, § 1º, do CDC. Segue:

“§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.”

Verifica-se, portanto, modo indubitável, que a legislação, ao não estipular critério balizador objetivo, dá ensejo a toda sorte de abusos nas relações de consumo.

Por tais motivos, verifica-se adequada a aplicação analógica destes dispositivos para o fornecimento de peças, em reposição, aos veículos automotores que necessitam de reparo, seja por força de revisão obrigatória, de sinistro ou de pane mecânica, no prazo máximo de trinta dias, desde que não configurado prejuízo à segurança do automóvel ou a peça não se revele indispensável ao funcionamento do veículo.

Isto porque, caso configurado prejuízo à segurança do veículo com a manutenção do uso com a peça que necessita de reposição, mister seja fixado prazo mais exíguo, de maneira a evitar a exposição do consumidor, bem como dos demais usuários do sistema viário público, a riscos desnecessários.

Tal entendimento, de aplicação de prazo menor de dez dias, se aplica, do mesmo modo, às peças indispensáveis ao funcionamento, cuja reposição deveria ocorrer de forma imediata junto à concessionária, motivo pelo qual o prazo de trinta dias revela-se muito extenso e causa muito prejuízo aos proprietários.

Para a reposição de peças indispensáveis ao funcionamento ou que constituam item de segurança dos veículos entende-se que a fixação de prazo de dez dias atende ao requisito da razoabilidade, afigurando-se viável a remessa do produto da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

fábrica à concessionária durante este período, mormente porque previamente justificada a urgência.

E em tais casos, em virtude da indisponibilidade de utilização do veículo, pela insegurança que tal uso redundaria, deve a empresa ré se responsabilizar, por todo o período no qual não realize integralmente o serviço no veículo impedido de trafegar, pelo custeio de automóvel reserva ou indenização das despesas de transporte decorrentes.

Saliente-se que a legislação não prevê, modo expresso, prazo para o fornecimento das peças de reposição, sendo que em virtude do conceito vago expresso na legislação ocorre toda sorte de abusos ao consumidor, porquanto o fornecedor disponibiliza o produto conforme seu exclusivo critério, de forma abusiva, balizando-se, sobretudo, pelo proveito econômico.

Desta maneira, a fixação de critério balizador objetivo revela-se necessária. Nessa perspectiva, mostra-se razoável a fixação, modo analógico, do prazo de trinta dias para a reposição de peças cuja falta não implique na indisponibilidade de utilização do veículo; e, em dez dias, para as hipóteses em que a necessidade de reposição de peças inviabilize a utilização do veículo (por se configurarem indispensáveis ao seu funcionamento ou se constituírem item de segurança), sempre mediante a disponibilização de veículo reserva por todo o período necessário à realização integral do serviço correspondente.

Assim, por todo este contexto, é de ver-se julgada procedente a presente ação coletiva de consumo.

3. DOS INTERESSES TUTELADOS:

O objetivo da presente ação é a condenação da demandada às obrigações de fazer, não fazer e de indenizar, por violação das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), atingindo direitos coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos já violados, bem como direitos difusos a serem violados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que adquiriram veículos junto à empresa ré e posteriormente tiveram dificuldade na reposição de peças, que somente lhes foram fornecidas após o decurso de prazo não razoável, modo injustificado, em afronta à legislação consumerista. Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Assim, perfeitamente possível a condenação genérica do requerido pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC. Em caso de procedência deste pedido, ficará definida a existência do dano e o dever de indenizar todos aqueles consumidores que adquiriram o produto. A liquidação e execução serão, preferencialmente, feitas pelos próprios consumidores, com base nos arts. 99 e 100 do CDC.

Pretende-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com o requerido, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC). A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC.

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade.

Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, pois presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, que são os pressupostos de sua aplicação.

Fundamental, portanto, a declaração da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, substituídos aqui pelo Ministério Público, em legitimação extraordinária, para que a empresa demandada assumira o ônus da prova quanto à não adoção das práticas comerciais abusivas descritas nesta petição inicial, haja vista as informações que amparam o inquérito civil, indicando a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência dos consumidores que estão expostos à conduta abusiva da empresa.

5. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

Na situação descrita encontram-se presentes todas as condições exigidas para o deferimento dos efeitos da tutela antecipada já no início deste processo. Ademais, evidente que o seu não deferimento poderá gerar graves prejuízos aos consumidores individualmente considerados e a toda coletividade.

O *fumus boni iuris* é revelado pela documentação constante do incluso inquérito civil, na qual comprovado que inúmeros consumidores, em diversas Cidades de diversos Estados da Federação, tem demora injustificada para a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

reposição de peças de seus veículos, fatos que fazem presumir seja corriqueira a inefetividade na prestação do serviço pós-contratual.

O *periculum in mora* também está presente, diante do risco atual e grave de continuação da inefetividade dos serviços prestados, sem critério balizador objetivo, a qual, se não for evitada, irá gerar a proliferação de danos aos consumidores.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela antecipada, haja vista os riscos de danos de toda a coletividade de consumidores que estão expostos à prática. Ademais, a permanecer tal proceder, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores serão prejudicados.

Com efeito, diante da relevância da demanda e do fundado receio de dano irreparável, tendo como fundamento legal os dispositivos do art. 84, parágrafo 3º, do CDC; art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 461 do CPC, é imprescindível a **concessão de tutela para compelir a empresa ré à obrigação de fazer, consubstanciada em manter em depósito peças suficientes para reposição nos veículos de sua marca, sejam mediante substituição em revisão, em decorrência de desgaste ou ocorrência de sinistro, no prazo máximo de dez dias para as peças indispensáveis ao funcionamento ou que constituam item de segurança, devendo fornecer veículo reserva por todo o período em que houver o aguardo da reposição da peça e conserto do automóvel de propriedade do consumidor; e de trinta dias para as demais peças que não se enquadrem nestas duas hipóteses, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hipótese de descumprimento.**

6. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público pede a procedência integral da ação, acolhendo-se o seguinte pedido:

a) sejam tornados definitivos os efeitos da tutela antecipada acima postulados, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, caso não seja efetivamente demonstrada a solução para todos os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

casos de reclamações atuais e futuras, que porventura vierem a ser conhecidas;

b) a condenação genérica do demandado à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6º, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;

c) seja o requerido condenado a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pelo requerido, dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC - cujo valor, a ser arbitrado por este juízo, reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

d) seja o requerido compelido a publicar, nos jornais Zero Hora, O Sul e Correio do Povo, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, a qual deve ser introduzida com a seguinte mensagem: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [___]ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.** nos seguintes termos: [___]”. O pedido tem como finalidade servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;

e) para o caso de descumprimento da obrigação de fazer contida no item “c”, requer seja cominada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por hipótese de descumprimento, revertendo o numerário arrecadado para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85;

7. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

a) requer a citação da empresa requerida para, querendo, oferecer contestação, sob pena de confissão;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal do requerido, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "4" desta petição;

c) publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de publicações na imprensa falada, escrita e em outros órgãos, a fim de que os interessados possam se habilitar no processo, a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;

d) a condenação do requerido ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Atribui-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2014.

Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz,
Promotor de Justiça.

Rossano Biazus,
Promotor de Justiça.